

Parecer nº 30/2022/PGE-PA

**Ementa:** Direito Administrativo. Decreto nº 21.165/2021. Parecer referencial. Prorrogação de prazo de vigência convenial.

## 1. RELATÓRIO

- Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a padronização de análise jurídica (parecer referencial) com o intuito de possibilitar a aplicação do art. 3º, IV, da Portaria nº 852/2021 (Id. 0020720566) no que tange a dispensa de emissão de opinião para prorrogações de vínculos nos casos de Termos de Convênios.
- Em síntese, vejamos abaixo a fundamentação legal que tratará este parecer referencial tabela que trata os objetos com base no seguintes dispositivos:

<b>ASSUNTO:</b>	Dispensa de manifestação jurídica para prorrogações de vigência nos Termos de Convênio
<b>FUNDAMENTO LEGAL:</b>	Art. 20 do Decreto Estadual nº 21.165/2021 Art. 3º, IV da Portaria nº 852/2021.
<b>OBJETO</b>	Parecer Referencial

- Deixamos de relatar o presente processo ante o caráter referencial da manifestação, com análise da matéria apenas em tese.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da necessária aplicação da eficiência na Administração Pública

O princípio da eficiência foi insculpido na Constituição da República de 1988, em seu art. 37, *caput*, vindo a ser "parâmetro jurídico como condicionante da atividade legislativa infraconstitucional, **da atuação administrativa do Estado** e do controle cabível na espécie", em destacada sinopse da publicista Raquel Melo Urbano de Carvalho<sup>1</sup>.

A Lei Estadual nº 3.830/2016 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública resguardou a obediência ao princípio da eficiência, consoante o art. 5º, *in verbis*: "Art. 5º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e **eficiência**". (Grifou-se)

De igual sorte, o parágrafo único do citado artigo de lei resguarda a interpretação e aplicação das normas no sentido em que a "*Administração Pública deverá optar pela solução que outorgue maior alcance e efetividade aos preceitos constitucionais*".

Além disso, o art. 6º ainda estabelece que os atos e processos administrativos observarão, entre outros, os critérios de:

II - **objetividade no atendimento do interesse público** decorrente da legislação vigente, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

(...);

XII - **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o fim público a que se dirige**, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, sem prejuízo do controle de legalidade por autoridade administrativa competente. (Grifou-se).

Já, na parte da doutrina, Maria Sílvia di Pietro<sup>2</sup> estabelece dois aspectos ao princípio da eficiência. O primeiro é cabido em relação ao modo de atuação do gestor público. **Já o segundo seria o enfoque desse gestor para que obtenha o melhor desempenho possível de suas atribuições com fins a lograr os melhores resultados.**

A precisa lição de Raquel Melo Urbano de Carvalho<sup>3</sup>, informa que o "Referido princípio, neste contexto normativo, vincula os comportamentos positivos da Administração em favor dos cidadãos, bem como sua atividade interna instrumental da consecução das atuações finalísticas" e arremata, afirmando que se impõe "diminuir a burocratização e lentidão administrativa, e ao mesmo tempo, de obter um maior rendimento funcional e rentabilidade social, sem desperdício de material ou dos recursos humanos".

Isto é, a doutrina, de modo geral, entende que tal princípio seja um mandamento de otimização de eficácia plena, cuja consecução não dependa de norma regulamentar. Aqui entendemos *sê-lo*, da mesma forma, norma cogente a delinear a atividade administrativa, sob todos os aspectos.

Insta ressaltar que a eficiência administrativa não poderá, de forma alguma, sobrepor-se a outros princípios da administração pública, em especial ao da legalidade. Não compete ao administrador justificar atos que carecem de previsão em lei sob o manto da eficiência.

O caso deste parecer se enquadra justamente no princípio da eficiência constitucionalmente assegurado e respeitado pela Administração pública, onde essa terá como parâmetro a instrução jurídico processual adequada para o correto andamento do feito de prorrogação do prazo de vigência dos Termos de Convênio.

Assim, o parecer referencial consiste, em resumo, em parecer jurídico genérico, porém exaustivo, calcado no princípio da eficiência, destinado a balizar casos concretos cujos contornos se amoldem às premissas abstratamente analisadas pela Consultoria Jurídica.

Evitar-se-á, desse modo, pendências de análise por esta Procuradoria que poderá dedicar-se à causas com complexidade superiores as tratadas neste opinativo referencial.

O Gestor, portanto, ficará encarregado de trazer aos autos os documentos essenciais adiante listados, ficando sob sua inteira responsabilidade a inobservância deste Parecer referencial.

## 3. DO PARECER REFERENCIAL COMO INSTRUMENTO DE DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, destaca-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

Destarte, incumbe à Procuradoria Geral de Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, respectivamente:

**Art. 132.** Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

**Art. 3º.** Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

(...)

II - exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

III - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

(...)

V - zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correção, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, devessem ser provocado;

18. No âmbito da Administração Pública Estadual, o parecer referencial está como instrumento de dispensa de manifestação jurídica fundamentado no art. 3º, incisos IV e VI da Portaria nº 852, de 16 de setembro de 2021. Vejamos:

**Art. 3º** Não havendo dúvida jurídica específica, fica dispensada a emissão de opinião, sob qualquer forma documental, nas seguintes hipóteses:

(...)

**IV** - Para prorrogações de vínculos de qualquer natureza, desde que utilizados os instrumentos padronizados pela Procuradoria;

19. Outrossim, o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União prevê a adoção de minutas padrão conforme Enunciado BPC nº 33:

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitem dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstrato, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

20. Segundo o manual, a Advocacia Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figura da Manifestação Jurídica Referencial:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 LUIS INACIO LUCENA ADAMS RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".

21. Igualmente, o Egrégio Tribunal de Contas da União aprova a adoção de tal tipo de parecer, opinando, inclusive, pela viabilidade da utilização de **manifestações jurídicas referenciais, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica** e sejam completos, amplos e abrangem todas as questões jurídicas pertinentes, conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014, *in verbis*:

Informativo TCU nº 218/2014. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegar a obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado "envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal". Segundo o relator, o cerne da questão "diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de manifestação jurídica referencial, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida". Nesse campo, relembrou o relator que a orientação do TCU "tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidência da análise integral dos aspectos legais pertinentes", posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e "a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado", sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que "o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma". Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luis de Carvalho, 8/10/2014.

22. A importância prática da medida reside no fato de uma vez elaborada a citada manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial estarão dispensados de análise individualizada pela Consultoria Jurídica. **Em tais casos, basta, unicamente, que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.**

23. Ressalte-se, nesse ponto, que tal **declaração deverá ser emitida pela autoridade competente**, não devendo os autos serem encaminhados para o órgão consultivo deliberar se a análise individualizada se faz ou não necessária, visto que o escopo da manifestação referencial é, justamente, eliminar esse trâmite.

24. Assim, diante das orientações supra descritas, os requisitos para atuação jurídica para adoção de parecer referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias - idênticas e recorrentes - justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

25. Superada a questão da possibilidade jurídica de utilização de parecer referenciais, infere-se que apresente análise preenche os requisitos para sua elaboração, em razão da alta demanda de processos administrativos que tratam da prorrogação de prazo de vigência contratuais no âmbito do Estado de Rondônia.

26. Por fim, a presente manifestação aplica-se exclusivamente aos casos de prorrogação de prazo de **vigência convencional**, sendo vedada interpretações extensivas de qualquer natureza.

**4. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONVENCIONAL E DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO**

27. Trata-se de pedido de prorrogação de prazo convencional da Secretaria consultente. O **Decreto Estadual n. 26.165/21**, que regulamenta os convênios e os termos de cooperação celebrados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia, **prevê a possibilidade de alteração do Convênio** nos seguintes termos:

Art. 20. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado, vedada a alteração do objeto aprovado.  
 § 1º A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente, que emitirá parecer técnico nos moldes previstos neste Decreto, observados os regramentos jurídicos e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto pactuado.

28. Ademais, a Lei n. 8666/93, que funciona como norma complementativa também prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos em sentido genérico, bem como obriga que os Contratados/Convênios permaneçam regulares durante toda a vigência do instrumento jurídico formalizado.

29. Sobre esse assunto, importante analisar trecho de manifestações da AGU, em casos assemelhados:

"24. Nessa linha de entendimento, entende-se que o prazo de vigência dos convênios deve ater-se ao comando do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a aplicação subsidiária conferida pelo art. 116 da mesma lei. Contudo, pelas razões já expostas, as limitações de prazo previstas nos incisos do referido artigo não podem ser tidas como absolutas, sendo possível a prorrogação dos prazos dos convênios em hipóteses diversas daquelas previstas no mencionado artigo. O que interessa nos convênios é o cumprimento do seu objeto - seja uma obra, um serviço ou a aquisição de um bem - no prazo de vigência inicialmente ajustado. Contudo, podem ocorrer situações imprevistas e supervenientes à celebração do acordo administrativo que impõem a alteração dos prazos estabelecidos no plano de trabalho e, conseqüentemente, a prorrogação da vigência do convênio". PARECER N. 03/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU.

30. Sabe-se que objeto do convênio deverá ser executado dentro do prazo previsto inicialmente. Entretanto, poderá ocorrer que esse prazo revele-se insuficiente, hipótese em que será possível a prorrogação do prazo de vigência. Vejamos o entendimento do TCU, *in verbis*:

Assunto: CONVÊNIOS. D.O.U. de 20.07.2006, S. 1, p. 58.  
 Ementa: o TCU determinou à FUNASA que se abstivesse de tomar a iniciativa de propor a prorrogação da vigência de convênio, nos casos em que a formulação do pleito estiver adstrita a interesse peculiar do convenente local (item 1.3, TC-018.308/2005-6, Acórdão n.º 1.852/2006-2.ª Câmara).  
 Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 15.02.2011, S. 1, p. 119.  
 Ementa recomendação à FUNASA no sentido de que exija dos convenentes a apresentação de justificativa para prorrogação dos prazos de vigência dos convênios, tendo em vista o disposto no art. 37 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008 (item 1.6, TC-028.976/2009-5, Acórdão n.º 676/2011-2ª Câmara).  
 Assunto: CONTRATO DE REPASSE. D.O.U. de 15.06.2007, S. 1, p. 66.  
 Ementa: o TCU posicionou-se no sentido de que só poderão ser efetuadas prorrogações de vigência em contratos de repasse mediante justificativa expressa e aceitável, que indicasse a superveniência de fato imprevisível ou tecnicamente justificável, impeditivo da continuidade da obra nos termos do cronograma originalmente aprovado (nova redação dada ao item 9.1.12.2 do Acórdão n.º 347/2007-Plenário, TC- 017.387/2006-3, Acórdão n.º 1.126/2007-Plenário).

31. Ressalte-se, todavia, que **deverão ser demonstradas razões (justificativas) suficientemente aptas a determinar a prorrogação do prazo, em atendimento ao dever de motivação.**

32. Dessa forma, é perfeitamente possível a prorrogação convencional, desde que obedecidos os requisitos legais.

33. Para isso, é essencial que o convênio ainda esteja vigente ao tempo da formalização do aditivo e que sejam juntados aos autos todos os documentos/informações listados na tabela abaixo:

	Requisitos	Documento/identificação SEI
1.	Convênio ainda vigente ao tempo da formalização do aditivo.	
2.	Manifestação do interesse da conveniada na prorrogação com justificativa.	
3.	Prazo a ser prorrogado.	
4.	Parecer técnico da administração analisando a viabilidade do pedido de prorrogação. <b>OBS: O Parecer Técnico nesses casos deve:</b> <b>a) Conter análise crítica acerca da justificativa apresentada pela Convenente.</b> <b>b) Manifestar se ainda entende ser vantajosa manutenção do Convênio;</b> <b>c) Opinar pela prorrogação ou não do Convênio.</b>	
5.	Autorização da prorrogação do Gestor (deve reafirmar se ainda permanece o interesse público), nos termos fundamentados no Parecer Técnico.	
6.	Manutenção das condições iniciais de habilitação da Convenente; a) CADIN; b) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; c) Certidão Negativa quanto à dívida ativa do Estado de Rondônia; d) Certidão Negativa de Débitos do município sede da Organização da Sociedade Civil; e) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; g) Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; h) REGULARIDADE DE PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES.	
7.	Cópia integral do parecer referencial;	
8.	Declaração da autoridade competente (setor responsável) que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotadas.	

34. Outrossim, é pertinente frisar que a responsabilidade de controle dos prazos de vencimento, de prorrogação de convênios, que é o caso em comento, é um serviço administrativo que deve ser tratado com cautela, sendo de inteira responsabilidade da equipe técnica atentar-se aos prazos.

## 5. DAS OBSERVAÇÕES FINAIS E DO ANEXO

35. A elaboração do parecer referencial poderá ser acompanhada, ainda, de minutas padronizadas dos termos, listas de verificações e outros documentos. A medida, além de auxiliar o Gestor e agilizar os trâmites administrativos, busca aplicar no seio da Administração Estadual medidas de padronização processual.

36. Competirá aos órgãos e entidades da Administração Estadual, portanto, adotar a minuta padronizada, inserindo as informações exigidas nos campos existentes, consoante as orientações constantes das notas explicativas, bem como preencher a lista de verificação correspondente.

37. Frise-se que a responsabilidade pela correta instrução dos processos, com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das especificações de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documento.

38. Assim, a minuta do termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual seguirá como anexo à presente manifestação, a ser utilizada em todos os processos que tratam do presente parecer referencial.

39. Oportuno consignar que, após a colheita das assinaturas das partes, o termo aditivo de prorrogação de vigência convenial deverá ser encaminhado à Procuradoria Administrativa para fins de registro e publicação, sem oposição do visto do Procurador do Estado, nos termos do art. 3º, inciso VI, §3º da Portaria nº 852/2021.

## 6. CONCLUSÃO

40. À vista do exposto, uma vez que o órgão assessorado siga as orientações acima exaradas, é juridicamente possível formalizar a prorrogação do prazo de vigência contratual por meio do termo aditivo, sem submissão dos autos a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, consoante art. 3º, incisos IV e VI, da Portaria nº 852/2021 (Id. 0020720566).

41. Considera-se o *check list* (Anexo I) e a minuta do Termo Aditivo (Anexo II) previamente aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, devendo o gestor utilizá-lo para as pretendidas prorrogações, sem a necessidade do visto da Procuradoria para cada caso.

42. Registre-se, ainda, que, após a assinatura do Termo Aditivo pelas partes, deverá o gestor encaminhar o instrumento para a PGE efetuar o registro.

43. Relembre-se, por oportuno, a presente manifestação aplica-se exclusivamente aos casos de prorrogação de prazo de vigência nos Termos de Convênio, sendo vedada interpretações extensivas de qualquer natureza.

44. Por fim, em havendo peculiaridades que escapem aos contornos gizados por esta manifestação jurídica referencial, modificação das normas pertinentes ou dúvida jurídica específica, deverá o processo administrativo ser submetido a Procuradoria do Estado, para análise individualizada da questão (art. 3º caput).

45. É o parecer que submeto à aprovação pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia, diante da autorização do artigo 11 da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 9º da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 Porto Velho/RO (6876905), bem assim a Portaria nº 852/2021 (ID n. 0020720566).

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES  
PROCURADOR DO ESTADO



1 - CARVALHO, Raquel Melo Urbano de Carvalho. **Curso de direito administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 196;  
2 - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 75;  
3 - Ibdem. P. 197

## ANEXO I

Requisitos	Documento/identificação SEI
1. Convênio ainda vigente ao tempo da formalização do aditivo.	
2. Proposta de prorrogação com justificativa.	
3. Prazo a ser prorrogado.	
4. Parecer técnico da administração analisando a viabilidade do pedido de prorrogação. <b>OBS: O Parecer Técnico nesses casos deve:</b> <b>a) Conter análise crítica acerca da justificativa apresentada pela Convenente.</b> <b>b) Manifestar se ainda entende ser vantajosa manutenção do Convênio;</b> <b>c) Opinar pela prorrogação ou não do Convênio.</b>	
5. Autorização da prorrogação do Gestor (deve reafirmar se ainda permanece o interesse público), nos termos fundamentados no Parecer Técnico.	
6. Manutenção das condições iniciais de habilitação da Convenente; a) CADIN; b) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; c) Certidão Negativa quanto à dívida ativa do Estado de Rondônia; d) Certidão Negativa de Débitos do município sede da Organização da Sociedade Civil; e) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; g) Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; h) <b>REGULARIDADE DE PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES.</b>	

7.	Cópia integral do parecer referencial;	
8.	Declaração da autoridade competente (setor responsável) que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotadas.	

**ANEXO II**

**TERMO ADITIVO**

**XXXº TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº XXX/PGE-XXX**, QUE CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO (DO ÓRGÃO CONCEDENTE), DE UM LADO, E, DE OUTRO, A CONVENIENTE (NOME DA ENTIDADE), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

**CONCEDENTE:** O ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio (DO ÓRGÃO CONCEDENTE), inscrita no CNPJ sob o nº (00.000.000/0001-00), com sede na Rua Farquar, nº 2986, Complexo Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, (COMPLEMENTO), nesta cidade de Porto Velho-RO, representado pelo (CARGO DO REPRESENTANTE), o (a) Sr. (a) (REPRESENTANTE DO ÓRGÃO), portador(a) do CPF nº (000.000.000-00);

**CONVENIENTE:** A Prefeitura/Entidade (NOME DO MUNICÍPIO), inscrita no CNPJ sob nº (00.000.000/0001-00), com endereço na Rua (ENDEREÇO), nesse Município, representada pelo (NOME DO REPRESENTANTE LEGAL), portador do RG nº (xxxx), inscrito no CPF/MF sob o nº (XXX.XXX.XXX-XX), regularmente empossado e no exercício do cargo de Prefeito (a), de acordo com a representação que lhe é outorgada pelo documento (ID XXXX).

Considerando a necessidade e a conveniência da Administração em prorrogar o **Termo de Convênio nº XXX/PGE-XXX**, conforme a solicitação de aditamento contida no (DOCUMENTO), a manifestação referencial da Procuradoria Geral do Estado nº XXX/PGE-2021 e o que mais constar nos autos do Processo Administrativo nº XXX, resolvem alterar o mencionado compromisso nos seguintes termos:

**Cláusula Primeira** - Fica autorizada a prorrogação de prazo do **Termo de Convênio nº XXX/PGE-XXX** por mais (PERÍODO DE VIGÊNCIA), a contar de (DATA DO TERMO FINAL DE CONVÊNIO OU ADITIVO ANTERIOR), nas mesmas condições preestabelecidas.

**Cláusula Segunda** - Permanecem inalteradas e em vigor as cláusulas e condições anteriormente pactuadas naquilo que não conflitar com as disposições aqui inseridas.

Para firmeza e como prova do acordo, é lavrado o presente Termo Aditivo, que, depois de lido e achado conforme é assinado pelas partes.

Instrumento jurídico elaborado na forma do art. 23, I, da LCE 620/2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento, e previamente visto no Parecer Referencial nº 569/PGE-2021, id. 0022732665.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, **Procurador(a)**, em 18/01/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023346204** e o código CRC **8CD675C7**.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0020.007455/2022-31 SEI nº 0023346204